



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039031-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado JAIRO JONATAS LOPES DURÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2039031-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravado: Jairo Jonatas Lopes Durães

Autos em primeiro grau nº: 1016748-66.2023.8.26.0008

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. MARCIA CARDOSO

5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

VOTO Nº. 22765

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Decisão que acatou o pedido do autor de realização de perícia, imputando a parte ré o ônus pelos honorários periciais. Adiantamento do recolhimento dos honorários periciais que deve ser imputado à parte autora. Inteligência do artigo 95 do CPC.

Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Votorantim S.A.**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Jairo Jonatas Lopes Durães**, contra a decisão que acatou o pedido do autor de realização de perícia, imputando a parte ré o ônus pelos honorários periciais.

Alega o agravante que deve imputado à parte autora o ônus para a realização da perícia (fls. 01/07).

Processado o recurso sem efeito suspensivo/ativo (fls. 11).

Contraminuta às fls. 14/19.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre o réu, repita-se, por não se conformar com o teor da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“(…) 1. Observa-se que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é, claramente, de cunho consumerista, eis que a parte autora (consumidor) e a parte ré (fornecedor) se enquadram nos conceitos legais previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, diante da hipótese de violação ao Código de Defesa do Consumidor, imperativa se mostra a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6.º, VIII do CDC, cabendo à fornecedora do produto/serviço a demonstração da regularidade da operação realizada. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira. Isso porque, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois a financeira detém a propriedade do veículo e sofrerá as consequências de eventual rescisão dos contratos coligados (compra e venda e de financiamento). Além disso, os réus operam conjuntamente no mercado, devendo arcar solidariamente com os riscos da atividade. Nos termos do art. 54-F, I e §2º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (...) § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. Ademais, pretende o autor a rescisão de ambos os contratos, o que, por si só, já ensejaria a necessária participação do banco no polo passivo da demanda. Nesse sentido: APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Vício oculto. Sentença de parcial procedência. - Legitimidade passiva. Análise in status assertiones. Reconhecimento da legitimidade passiva do banco apelante. Rescisão do contrato de compra e venda que implica igual solução para o contrato de financiamento. Contratos coligados. - Rescisão do contrato coligado que se impõe (art. 54-F CDC). Réu

que integrou a cadeia de fornecimento e tem responsabilidade solidária pelas consequências do negócio. - Danos morais. Aborrecimentos que não ostentam magnitude suficiente de afronta a direitos da personalidade. Indenização afastada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1019716-45.2022.8.26.0577; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024). 3. Incontroverso nos autos que o autor adquiriu da ré MCL o veículo Hyundai HR2.5 TCI, 2010/2011 (fls. 394/399), financiado pelo corréu Banco Votorantim (fls. 214/222). O veículo teria apresentado defeito e o autor realizou reparos em oficina mecânica diversa (fls. 40/45 e 48/54). Posteriormente, o veículo apresentou novos defeitos e foi deixado pelo autor na concessionária ré para conserto. 4. Registro que o fato de se tratar de veículo usado não exime a ré da garantia legal prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento em sentido contrário possibilitaria a comercialização de produtos imprestáveis aos fins que se destinam sem qualquer responsabilidade do comerciante. Ademais, no caso dos autos, os vícios teriam surgidos após quinze dias da aquisição do veículo. 5. Fixo como pontos controvertidos, dentre outros intrínsecos ao julgamento do mérito: a) A existência de vício no veículo; b) Caso positivo o item anterior, se o vício é anterior ou posterior à alienação; c) A causa do vício (desgaste natural, falta de manutenção, problema na fabricação, etc.); d) Se os reparos realizados por oficinas diversas são nas mesmas peças/área ou possuem relação com vício atual do veículo, e se tais reparos comprometem a análise da causa do vício atual e a responsabilidade das rés. e) Qual a quilometragem percorrida pelo autor com o veículo objeto dos autos. 6. Para o deslinde da controvérsia, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES. Em que pese a prova pericial haver sido requerida pelo polo ativo da demanda, cabe ao polo passivo o ônus de custear/adiantar os honorários periciais, eis que, diante da distribuição do ônus da prova, será a parte prejudicada diante de eventual falta de elementos probatórios para o julgamento da lide. Intime-se o perito para estimar seus honorários que serão adiantados pela parte ré. Indiquem as partes os

seus assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo estabelecido no art. 465, §1º, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários periciais. 7. Não vislumbro, por ora, pertinência da prova oral, cujo requerimento poderá ser reiterado após a conclusão dos trabalhos periciais, caso remanesçam dúvidas sobre os pontos controvertidos. Int.”

Pois bem. É cediço que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de processo. Acerca do tema: *Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento.* (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

E, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, com erudição, pondera que: *“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo (...) Os fenômenos de inversão do ônus da prova são mais complexos do que o nome insinua. Todas as causas de inversão atuam num primeiro momento sobre o objeto da prova e não sobre as regras de distribuição do ônus de provar (...). Só num segundo momento, portanto, e mediante prévia alteração do objeto da prova, essas inversões atuam sobre o ônus probatório”* (“Instituições de Direito Processual Civil”, Ed. Malheiros, 2009, 6ª ed., vol. III, págs. 70 e 76).

Assim, uma vez que a perícia foi requerida pela parte autora, como bem reconheceu o juízo *a quo* na decisão que deferiu a prova pericial, caberá à parte autora o adiantamento dos honorários periciais, sem que isso interfira na distribuição do ônus da prova, vez que se fala apenas no ônus **financeiro**. Não há que se falar em imposição unicamente à parte ré, nos termos do artigo 95 do CPC.

De rigor, portanto, a modificação da decisão objurgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que os custos com a prova pericial sejam adiantados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte autora, nos termos do artigo 95 do CPC, com a ressalva de que, ao final, o valor caberá ao vencido.

MARCOS GOZZO
RELATOR